



PROCESSO N.º:	25.845-8/2019
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
REPRESENTANTE:	EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI
REPRESENTADOS:	ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal VERIDIANA PAGANOTTI– Secretária Municipal de Educação
ADVOGADO:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar proposta pela empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos EIRELI-EPP, por meio da qual informa suposta irregularidade no **Pregão Eletrônico nº 052/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Sinop.

O objeto do aludido procedimento se refere ao registro de preço para futura e eventual aquisição de 100 (cem) unidades de plataforma digital interativa multidisciplinar *touch screen*, pelo valor previsto de R\$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais).

A Representante alegou, em suma, que o descritivo técnico do Edital da licitação contém especificações que demonstram o direcionamento do certame para aquisição de mesa digital da marca PlayTable, da empresa PlayMove, em ofensa ao caráter competitivo do certame licitatório resguardado pelo inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, sustentou que a ausência de especificação dos critérios pedagógicos, tecnológicos e de acessibilidade estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura constituiria afronta ao princípio do julgamento objetivo do certame (artigo 3º da Lei de Licitações).

Ao final, a Representante requereu a suspensão do referido Pregão sustentando o perigo da demora (*periculum in mora*) no fato de que a sessão pública





para o recebimento das propostas e das documentações de habilitação estava prevista para ocorrer na data de 16/09/2019.

Ao aportarem os autos neste Gabinete, por meio do Julgamento Singular nº 1290/LCP/2019, efetuei juízo positivo de admissibilidade da Representação, por considerar cumpridas as exigências regimentais. Contudo, optei por adiar a apreciação do provimento cautelar para o momento processual seguinte, qual seja, após a oitiva prévia das Responsáveis.

As Representadas apresentaram defesa conjunta, na qual informaram que o certame foi revogado, com fundamento na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual requereram a improcedência desta Representação (Doc. nº 205110/2019).

Por intermédio do Julgamento Singular nº 1086/LCP/2019, declarei a perda do objeto da medida cautelar, em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 52/2019 – SRP nº 92/2019, da Prefeitura Municipal de Sinop.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, que emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 7317/2020), imputando à Sra. **Veridiana Paganotti**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora da Despesa, a responsabilidade pelo seguinte apontamento:

Responsável: VERIDIANA PAGANOTTI – Secretária Municipal de Educação (CPF: 033.611.279-39) – Ordenadora de despesas.

GB 03. Licitação - Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

Direcionamento do processo licitatório: Pregão Eletrônico nº 52/2019 com inclusão de cláusulas restritivas direcionando para a empresa PlayMove.

Em sede de defesa, a Representada sustentou que foi levada a erro pela equipe técnica que elaborou o Termo de Referência, razão pela qual revogou a licitação e, por esse fundamento, requereu a improcedência desta Representação de Natureza Externa (Doc. Digital n.º 29254/2020).





Em Relatório Técnico de Defesa, a Equipe Técnica opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que, a despeito da revogação do certame, foi constatado que a falha ocorreu (Doc. Digital n.º 41063/2020).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.914/2020, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e pela procedência da Representação de Natureza Externa, com a aplicação de multa à Representada e expedição de recomendação.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 24 de abril de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

